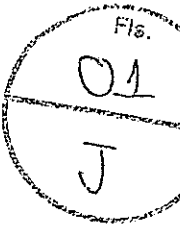




# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar .  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 50/2018** - Prefeito Luiz Cavani - Altera o anexo 2 - Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 26 / 04 / 18  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

### COMISSÕES

LJRLP

RELATOR: Te. Araújo DATA:   /  /  

Obian

RELATOR:                      DATA:   /  /  

RELATOR:                      DATA:   /  /  

Discussão e Votação Única:   /  /  

Em 1.ª Disc. e Vot.: 2540 07 / 05 / 18

Rejeitado em . . . . . :   /  /  

Lei n.º . . . . . : 4.130 / 18

Sancionada pelo Prefeito em: 07 / 05 / 18

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em: 14 / 05 / 18

9-SE  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 07 / 05 / 18

Autógrafo N.º 38 :   /  /  

Ofício N.º : 159 em 08 / 05 / 18

### OBSERVAÇÕES

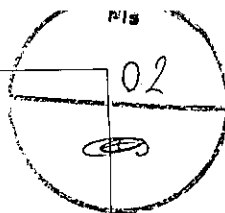
Arquivado  
08



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



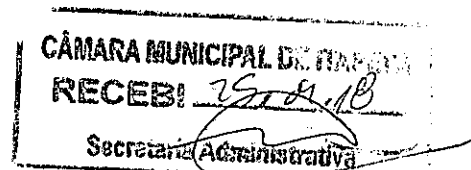
Itapeva, 23 de abril de 2018.

## MENSAGEM N.º 27 /2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões  
Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências".

Através da presente propositura pretende o Poder Executivo obter autorização para modificação do zoneamento do solo urbano em área do Município, especificamente do entorno da Praça Pedro Merege, constituído por trechos das ruas Inglaterra, Espanha, Sérgio Mazetto e Avenida Europa, atualmente classificado como ZR1 – Zona Residencial 1, que passará ser classificado ZR2 – Zona Residencial 2.

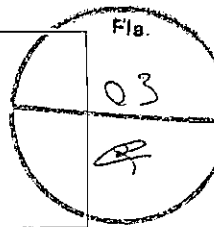
Assim serão menos rigorosos os critérios de ocupação urbana, inclusive quanto à atividade comercial, reinvidicação de diversos munícipes com interesse de abertura de empresas na referida área.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ao apresentarmos este Projeto à deliberação dessa Douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria aqui tratada e se empenharão em sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

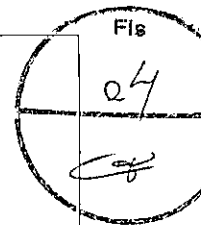
Atenciosamente,

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI N.º 050 / 2018

**ALTERA** o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

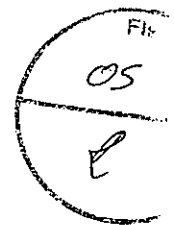
**Art. 1º** Fica alterado o Anexo 2 – Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano, parte integrante da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, da seguinte forma:

Parágrafo único. O entorno da Praça Pedro Merege, constituído por trechos das ruas Inglaterra, Espanha, Sérgio Mazetto e Avenida Europa, atualmente classificado como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificado ZR2 – Zona Residencial 2.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de abril de 2018.

  
**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 050/2018 – “ALTERA o anexo 2 – Mapa com zoneamento do Solo Urbano, da Lei Municipal nº 2.520 de 4 de janeiro de 2007, que Dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências”.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Parecer** nº 052/2018

**EMENTA:** ALTERA ANEXO NA LEI DE ZONEAMENTO. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 180 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C O INCISO XII DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

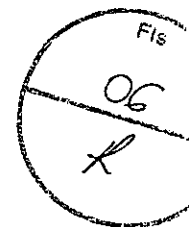
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que o Chefe do Poder Executivo Municipal pretende alterar o anexo 2 – Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano, parte integrante da Lei Municipal nº2.520, de 4 de janeiro de 2007.

Para tanto, dispõe no parágrafo único artigo 1º que “o entorno da Praça Pedro Merege, constituído por trechos das Ruas Inglaterra, Espanha, Sérgio Mazetto e Avenida Europa, atualmente classificado como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificado ZR2 – Zona Residencial 2.”

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Departamento Jurídico

Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade em 23/04/2018, o Projeto de Lei nº050/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 22ª Sessão Ordinária para conhecimento dos vereadores e em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

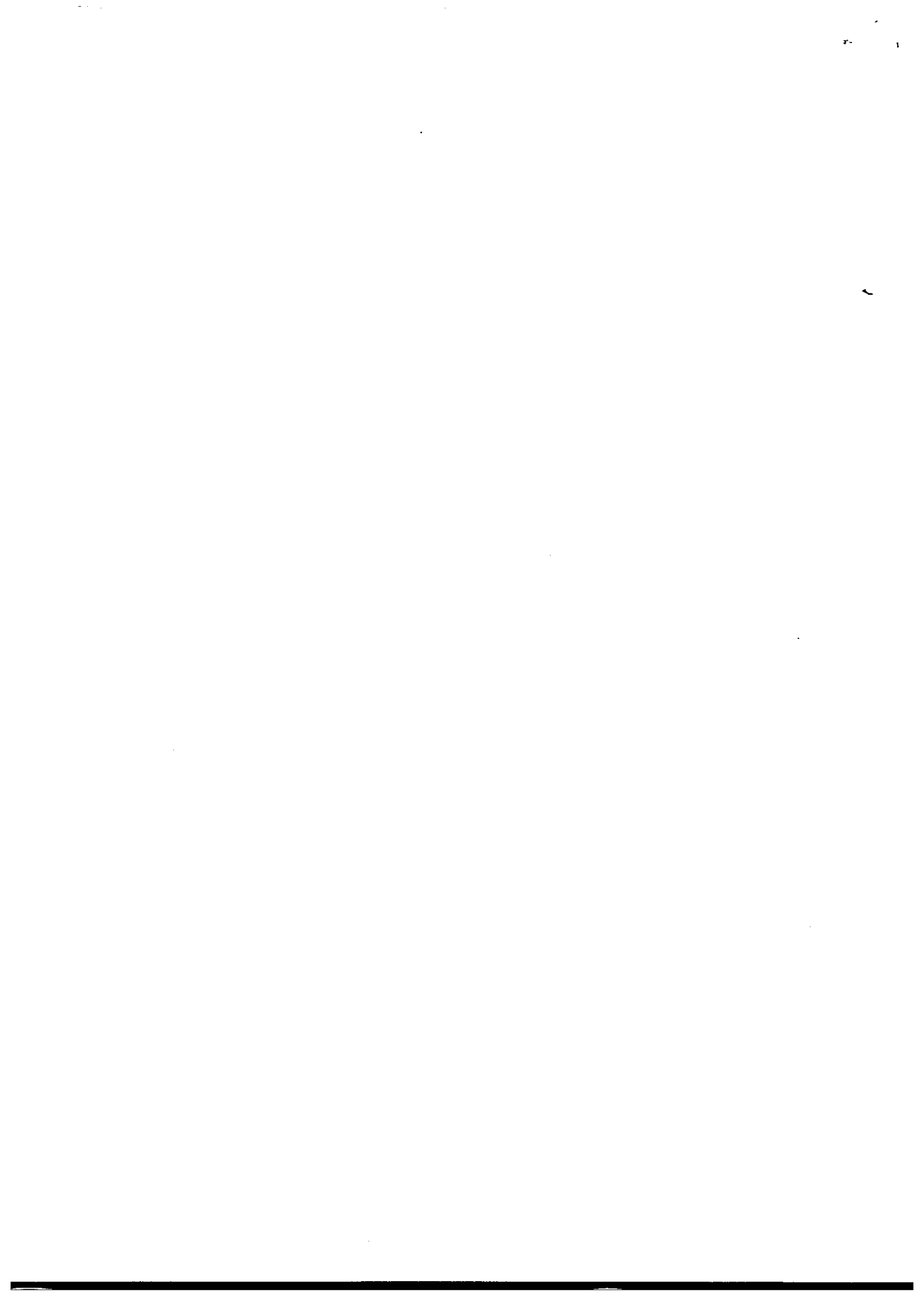
Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

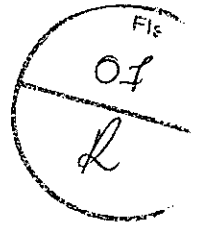
De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da inteligência de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros<sup>1</sup>"*, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

### 1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

**Não há no projeto vícios de iniciativa**, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo do Município, já que constituem matérias afetas à organização administrativa da municipalidade, senão vejamos:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:  
(...)  
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

Deste modo, até o presente momento o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

### 2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>2</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

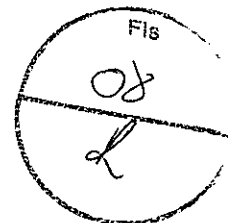
Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>4</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de **regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais**, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (g.n.)

Assim, conclui-se que as normas relativas ao zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo do Município, reputam-se assunto de competência legislativa municipal, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

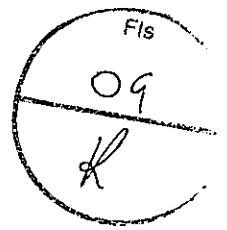
Ademais, conforme determina a Constituição Federal, compete ao Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, implementar política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (artigo 182, *caput*, da CF/88 e artigo 116 da LOM), promovendo o adequado ordenamento territorial, por meio de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, da CF/88 e artigo 6º, inciso VIII da LOM).

Deste modo, **não há vício de competência material** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

## 2. DA MATÉRIA

O tema previsto no projeto (alteração do mapa de zoneamento urbano) foi regulamentado em âmbito federal pela Lei nº 6.766/79, a qual faculta em seu

<sup>4</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380  
Departamento Jurídico

artigo 1º aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerem normas complementares, visando adequar as disposições legais previstas no referido diploma às peculiaridades regionais e locais, senão vejamos:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. (g.n.)

De igual modo, a Lei Federal nº 6.766/79 permite ao Município, por força do § 1º do artigo 4º, definir para cada zona em que se divida o território, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, *in verbis*:

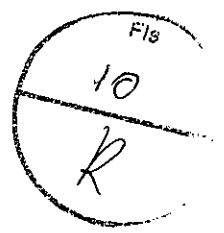
Art. 4º. (...)

§ 1º – A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) (g.n.)

Destarte, em consonância com o texto constitucional (artigo 30, incisos II e VIII da CF), a legislação federal faculta ao Município estipular os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo urbano da municipalidade, visando adequá-la às peculiaridades locais, desde que não conflitem. Segundo o artigo 19 da Lei Municipal nº 2.520/07,

“Art. 19. Entende-se por Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de usos predominantes e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor”.

Além de definir o conceito de Zoneamento, a Lei Municipal nº



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

2.520/07 prevê as zonas existentes e estabelece as características de cada uma dessas áreas do zoneamento, e a que fim se destinam.

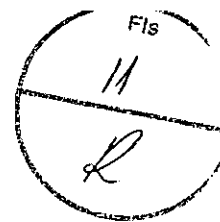
A exemplo, temos que a **Zona Residencial 1 – ZR1** corresponde à **área exclusivamente residencial**, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, com padrões de uso e ocupação definidos na aprovação do loteamento enquanto a **Zona Residencial 2 - ZR2** correspondente às áreas com menores **restrições ambientais e de ocupação**, e que apresentam vazios urbanos e glebas subutilizadas. Com uso predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou habitação coletiva de média densidade.

Nesse contexto, o artigo 20 dispõe que sobre a divisão das áreas do perímetro urbano da sede do Município<sup>5</sup>, enquanto o parágrafo único estabelece que *“os critérios de uso e ocupação do solo nos lotes nas diversas zonas estão contidos nas Tabelas sob os nº 01 a 16, parte integrante desta Lei.”*

Assim, além das definições dadas pela própria lei nº2520/07, nos termos do artigo 61, também fazem parte integrante dela os anexos 1 e 2 que trazem, respectivamente, as tabelas com critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas constantes da lei e os Mapas com o zoneamento do solo urbano.

E é exatamente um desses anexos (que traz o mapa com o Zoneamento) que o presente projeto de Lei pretende modificar, de modo que *“o entorno da Praça Pedro Merege, constituído por trechos das Ruas Inglaterra, Espanha, Sérgio Mazetto e Avenida Europa, atualmente classificado como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificado ZR2 – Zona Residencial 2.”*

<sup>5</sup> I - Zona Central - ZC; II - Zona de Comércio e Serviços - ZCS; III - Zona Residencial 1 - ZR1; IV - Zona Residencial 2 - ZR2; V - Zona Residencial 3 - ZR3; VI - Zona Residencial 4 - ZR4; VII - Zona Industrial - ZI; VIII - Zona de Serviços - ZS; IX - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS; X - Zona Especial de Ensino - ZEE; XI - Zona Especial do Distrito Industrial - ZEDI; XII - Zona Especial do Aeroporto - ZEA; XIII - Zona de Controle Ambiental - ZCA; XIV - Zona de Proteção Permanente - ZPP; XV - Zona de Proteção Ambiental - ZPA; XVI - Zona de Condomínio Residencial - ZCR;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Com a alteração pretendida, a localidade delimitada passaria a obedecer o conteúdo da Tabela 12, que traz os parâmetros de uso e ocupação do solo para as ZR2:

TABELA 12 ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR2 Parâmetros de uso e ocupação do solo					
USOS			OCUPAÇÃO		
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA
Habitação unifamiliar	Uso comunitário 2 – Ensino (3) Uso comunitário 2 – Saúde (3)	Uso Institucional (3)	1,5	60%	20%
Habitação Coletiva (2)		Uso comunitário 2 – Saúde (3)	(1)		
Comércio e serviço local Uso comunitário 1 (3)		Uso comunitário 2 – Educação (3) Uso comunitário 2 – Lazer e Cultura (3) Uso comunitário 2 – Religioso (3) Comércio de serviço de balcão (3) Serviços Setoriais			

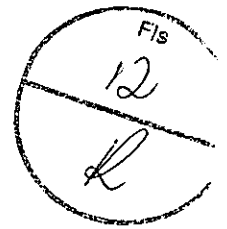
#### Observações:

- 1) Em terrenos com testada para as vias coletoras e estruturais até a profundidade de 60m, será permitido coeficiente de aproveitamento 2, com aquisição de potencial construtivo.
- 2) Obedecido o disposto sobre o assunto no código de obras.
- 3) Dependendo do porte, a critério da comissão de urbanismo deverá ser aprovado Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV
- 4) De acordo com a legislação em vigor sobre o assunto. As propriedades urbanas que foram consideradas subutilizadas ou como vazios urbanos nesta zona poderão ser aplicados os instrumentos tributário de indução do desenvolvimento, como: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios; IPTU Progressivo e Direito de Preempção.

Importante lembrar que a modificação ora proposta está em consonância com o que preconiza o artigo 57 da Lei 2520/07, que assim dispõe:

ART. 57 - Os limites entre as zonas e setores indicados no mapa de zoneamento anexo, que faz parte integrante desta lei, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, ou para se obter melhor adequação no setor onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

De mais a mais, a teor do projeto de Lei em análise, outras Leis posteriores à edição da Lei de Zoneamento Urbano também promoveram alterações no Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007. A exemplo:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380  
Departamento Jurídico

Número da Lei	No trecho de interesse
Lei 3691/14	Fica alterado o Anexo 2 - Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano - da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências, passando a ser classificada como Zona de Proteção Ambiental - ZPA o imóvel rural com área total de 306.772,14m <sup>2</sup> , constante no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Itapeva/SP sob Matrícula n.º 2.337, de propriedade pública, localizado na Rodovia Pedro Rodrigues Garcia (SP 249), km 69, Bairro Água Quente, destinado a implantação do aterro sanitário municipal, com a seguinte descrição:
Lei 3807/15	I -- a Praça da Liberdade, formada pelas ruas Alberto Vilhena Junior, França e Áustria, no Jardim Europa, atualmente classificada como ZR1 (Zona Residencial 1), passa a ser classificada como ZR2 (Zona Residencial 2); II -- a Avenida Higinio Rodrigues Garcia atualmente classificada como ZR1 (Zona Residencial 1), passa a ser classificada como ZCS (Zona de Comércio e Serviços).
Lei 4087/17	<i>§ 3º O Alvará de Localização, nas zonas restritivas de comércio e serviços subdivididas no Artigo 20 desta lei, poderá ser autorizado unicamente para fins de cadastro mobiliário fiscal, vedado o exercício de atividade e/ou profissão aberta ao público, bem como a realização de quaisquer alterações que possam implicar no reconhecimento das características urbanísticas e residenciais para cada caso." (NR)</i>
Lei 3942/16	Art. 5º Ficam autorizadas as seguintes alterações no Mapa de Zoneamento do Solo Urbano a que se refere o Anexo II integrante da Lei de Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva: I - a Rua João Benedito Ferreira de Melo em toda a sua extensão na Vila São Camilo, atualmente classificada como ZR4 -- Zona Residencial 4, passa a ser classificada como ZR3 -- Zona Residencial 3; II - a Rua Salvador Rodrigues Garcia em toda a sua extensão na Vila São Camilo, atualmente classificada como ZR4 -- Zona Residencial 4, passa a ser classificada como ZR3 -- Zona Residencial 3; III - a Rua Mouracy do Prado Moura, atualmente limítrofe entre ZR2 -- Zona Residencial 2 e ZR3 -- Zona Residencial 3, passa a ser classificada como ZS -- Zona de Serviços, entre as Ruas Caconde e Antônio Aidino dos Santos; IV - a Avenida Professora Graciema de Melo Souza Libois atualmente limítrofe entre ZR2 -- Zona



13  
2

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

	<p>Residencial 2 e ZR4 – Zona Residencial 4, passa a ser classificada como ZCS – Zona de Comércio e Serviços em toda a sua extensão;</p> <p>V - a Rua Antônio Edmundo de Oliveira Campos atualmente classificada como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificada como ZS – Zona de Serviços em toda a sua extensão;</p> <p>VI - a Avenida Dr. José Ermírio de Moraes atualmente classificada como ZS – Zona de Serviços, passa a ser classificada como ZCS – Zona de Comércio e Serviços entre a Rua Itaí e o trevo de acesso à cidade;</p> <p>VII - a área compreendida entre as Ruas Laudelina L. de Mello, Rua Adolfo Golob, Rua Próspero José Perreti e Rua Maestro Jangão, Vila Camargo II, atualmente classificada como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificada como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social.</p>
--	---

Todavia, a despeito de tudo quanto demonstrando, é cediço que o adequado ordenamento territorial do município depende, obviamente, de normas eficazes, equilibradas e concretamente exequíveis.

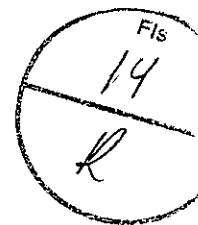
As regras sobre zoneamento urbanístico e/ou parcelamento do solo, por criarem limitações ao direito de propriedade e ao direito de construir, devem ser objeto de lei em sentido estrito para a administração pública, respeitando-se, outrossim, o direito adquirido.

Contudo, no caso em análise, à luz do princípio da segurança jurídica e do bom desenvolvimento da cidade, nos parece necessária a participação a comunidade no planejamento veiculado no projeto.

Nesse sentido, vale trazer à colação a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>, que, ao analisar o instituto do zoneamento urbanístico, alerta sobre as consequências que a sua alteração repentina pode ocasionar para o Município:

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª Ed, 2ª tiragem. São Paulo: MALHEIROS, 2014, p. 577.

RS



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

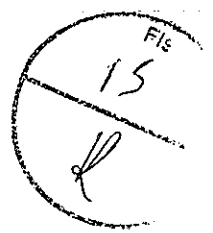
O zoneamento, embora seja um eficiente instrumento urbanístico de ordenação da cidade, há que se utilizado com prudência e respeito aos direitos adquiridos, pois é sabido que a simples mudança de destinação de um bairro ou de uma rua produz profundas alterações econômicas e sociais, valorizando ou desvalorizando substancialmente as propriedades atingidas e as de suas adjacências, consoante os novos ônus ou vantagens que acarrete para o local. Por isso, as normas edilícias devem evitar o quanto possível essas súbitas e frequentes modificações de uso, que afetam instantaneamente a propriedade e as atividades particulares, gerando instabilidade no mercado imobiliário urbano e intranquilidade na população cidadina. Além disso, toda vez que o zoneamento ofende os direitos adquiridos expõe o município a demandas e vultuosas indenizações. O Município só deve impor ou alterar o zoneamento quando essa medida for exigida pelo interesse público, com real vantagem para a cidade e seus habitantes.

Dessarte, em que pese a competência do Executivo Municipal em deflagrar a propositura em exame, o Projeto de Lei, da forma em que é apresentado, nos parece apresentar **vício de inconstitucionalidade por violação do disposto no inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 da Constituição Federal**, haja vista que não há no projeto informações acerca da realização de estudos técnicos e participação popular que fundamentem as alterações pretendidas.

Ao tratar do tema, TOSHIO MUKAI<sup>7</sup> destaca a importância do planejamento urbanístico e da razoabilidade de que deve revestir a legislação elaborada nesta matéria, anota que:

(...) a ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, sejam eles no campo ou na cidade, não podem ocorrer de forma meramente acidental, sob as forças dos interesses privados e da coletividade. Ao contrário, são necessários profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições

<sup>7</sup> MUKAI, Toshio. *Temas atuais de direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 29.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Departamento Jurídico

de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os interesses particulares e os da coletividade. (g.n.)

Entretanto, da análise do processo legislativo em questão, constatamos que a propositura não está acompanhada de comprovação da realização de estudos técnicos, participação de conselhos, entidades ou associações representativas com interesse no planejamento municipal, nem ao menos audiência pública para apreciação popular a fim de verificar se as medidas atendem aos interesses da comunidade local, contrariando o disposto no inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 e inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, que assim estabelecem:

### Constituição Estadual

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:  
(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (g.n.)

### Constituição Federal

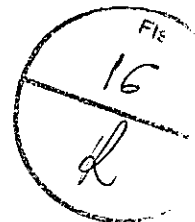
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (g.n.)

Art. 30. Compete aos Municípios:  
(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (g.n.)





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Desses dispositivos extrai-se que o planejamento e a participação são indispensáveis à constitucionalidade da legislação relacionada ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

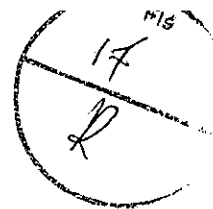
Assim, quando do estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano pelo Poder Público, o Estado e os Municípios têm o dever constitucional de promover o planejamento com a participação das respectivas entidades comunitárias locais.

Diante deste contexto, revela-se a exigência de prévio planejamento e participação efetiva da população do Município na elaboração das diretrizes e normas concernentes ao desenvolvimento urbano. Não se trata de simples regra, e, sim, de diretriz interpretativa de toda lei relativa ao desenvolvimento urbano.

Sendo assim, a participação popular na criação de leis que versam sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada na elaboração de cada lei que venha a causar impacto na vida da comunidade.

A propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem sedimentando o entendimento de que se o diploma legal interferir no planejamento, ocupação e uso do solo, dependerá de estudos prévios técnicos e audiências junto às entidades comunitárias, declarando inconstitucionais as leis que violem tais diretrizes. Confira-se:

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei Complementar nº 35, de 2 de setembro de 2014, do Município de Rancharia, que alterou o artigo 135 da Lei nº 24/2007 (Plano Diretor Urbanístico e Ambiental). Ausência da participação comunitária prevista no artigo 180 inciso II da Constituição estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038622-61.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador:



## Câmara Municipal de Itapeva

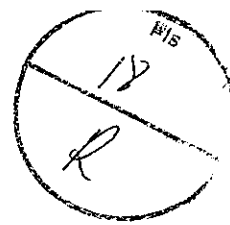
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016) (g.n.)

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.320, de 17 de abril de 2017, que "institui o Programa Moradia Ecológica de Presidente Prudente com utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, nos conjuntos de moradia organizadas de forma horizontal ou vertical e dá outras providências". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Norma impugnada que foi editada com enfoque nos princípios do desenvolvimento sustentável e da renovação natural do ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Inocorrência, ademais, de qualquer interferência em área de gestão administrativa. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTO DIVERSO. Possibilidade. Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "princípio da causa petendi aberta", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, como tem admitido a doutrina e jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido, proclamando que "o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001). OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 180, INCISO II, E ARTIGO 191, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Reconhecimento. Lei impugnada que, apesar de versar sobre planejamento e desenvolvimento urbano (art. 180, II), em matéria envolvendo preservação e melhoria do meio ambiente (art. 191), foi votada e aprovada, sem que seu projeto tenha sido (previamente) submetido à estudo técnico e participação popular. Como já foi decidido por este Órgão Especial, "a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta" (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (TJSP, ADIN nº 2110068-90.2017.8.26.0000. Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 25/10/2017) (g.n.)

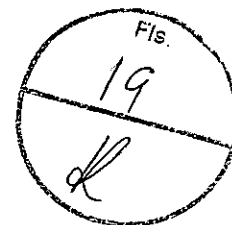


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Departamento Jurídico

**Ementa:** 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.907, de 28 de agosto de 2015, que dispõe sobre a instalação de sistemas de aquecimento de água e armazenamento de energia solar nas novas edificações do município de Suzano. 2. ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Norma impugnada que foi editada em caráter genérico e abstrato -- com enfoque nos princípios do desenvolvimento sustentável e da renovação natural do ambiente - para obrigar a instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do município de Suzano. Competência legislativa concorrente. Inocorrência de qualquer interferência em área de gestão administrativa. 3. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTO DIVERSO. Possibilidade. Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "princípio da causa petendi aberta", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, como tem admitido a doutrina e jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido, proclamando que "o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001). 4. OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 180, INCISO II, E ARTIGO 191, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Lei impugnada que, apesar de versar sobre planejamento e desenvolvimento urbano, foi votada e aprovada, sem que seu projeto tenha sido previamente submetido à participação popular. Como já foi decidido por este Órgão Especial, "a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta" (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258073-88.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017)

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.075/11, do Município de Bauru. Diploma legal que altera uso do



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

solo sem participação popular. Emendas pontuais indicando alterações da natureza de inúmeros trechos de ruas pela cidade. Matéria afeta ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Desrespeito ao art. 180, II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (g.n.) (ADI nº 2010296-62.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro, julgado em 29.10.2014)

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.761/ 2004 e alterações posteriores. Município de Itatiba. Parcelamento do solo e alternativas de urbanização do Município. Ausência de participação popular. Ofensa aos artigos 180, inciso II e 191 da CE. Vício insanável. Precedentes. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente. (g.n.) (ADI nº 0587046-24.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Cauduro Padin, julgado em 21.03.2012)

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE). (g.n.) (ADI nº 0494816-60.2010.8.26.0000, Relator Desembargador José Reynaldo, julgado em 14.09.2011)

Sopesadas tais considerações, certo é que matérias como a veiculada no projeto em apreço, que trata do Parcelamento do Solo Urbano, exigem, além do estudo aprofundado sobre os impactos que podem advir da medida, o atendimento ao interesse público, garantida a realização de audiências públicas com participação da comunidade local.

Assim, em face da exigência constitucional o presente projeto deveria estar acompanhado de comprovação da realização de estudo técnico, bem como comprovação da participação das respectivas entidades comunitárias com interesse no planejamento municipal na elaboração das mudanças.



File  
20  
d

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto será **constitucional** desde que acompanhado de estudos técnicos obrigatórios, bem como comprovação da participação da comunidade afetada pelas alterações e/ou conselhos, entidades ou associações representativas com interesse no planejamento municipal, conforme disposição do inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 e inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 02 de maio de 2018.

Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP: 244.214

# CONSULTA POPULAR

Considerando o Projeto de Lei 50/18, em tramite na Câmara Municipal de Itapeva, consultamos V.Sa. quanto á possibilidade de transformar o entorno da Praça Pedro Merege em R2, para que assim possamos nos adequar aos ditames legais.

Concordo e assino abaixo:

Nome	RG	Assinatura
Raymond Lehoua	0291156810	[Assinatura]
Ana Rígia P.C. Dias	44.284.573	[Assinatura]
Denilo C. Dicks	114.279.764-3	[Assinatura]
Ilino C. Dias	46.360.016-2	[Assinatura]
Artes R. OLIVEIRA	93017014	[Assinatura]
Luciana de Sousa A. Oliveira	10.739.174-0	[Assinatura]
RICARDO JOSÉ SPERANJO	1314364-6	[Assinatura]
Rui Zeno Borges	85262079	[Assinatura]
Iran Leonardo Poljona	14.693.000	[Assinatura]
ONAIR LEMES PEREIRA	44781763-2	[Assinatura]
Emy Carneiro	5293315	[Assinatura]
Edi Takahashi	14303656	[Assinatura]
Jiriane Takahashi	33131340-6	[Assinatura]
Alexandra Concha Amal Schunier	10739936-2	[Assinatura]
Carla de Amorim de Lacerda	5499071-4	[Assinatura]

# THE HISTORY OF THE

REIGN OF KING CHARLES THE FIRST

BY JOHN BURNET

LONDON

Printed by J. Sturges

1679

THE HISTORY OF THE REIGN OF KING CHARLES THE FIRST, BY JOHN BURNET. LONDON, Printed by J. Sturges, 1679.

CHARLES THE FIRST

1629

1633

1638

1642

1646

1649

1651

1653

1658

1660

1662

1665

1668

1670

1673

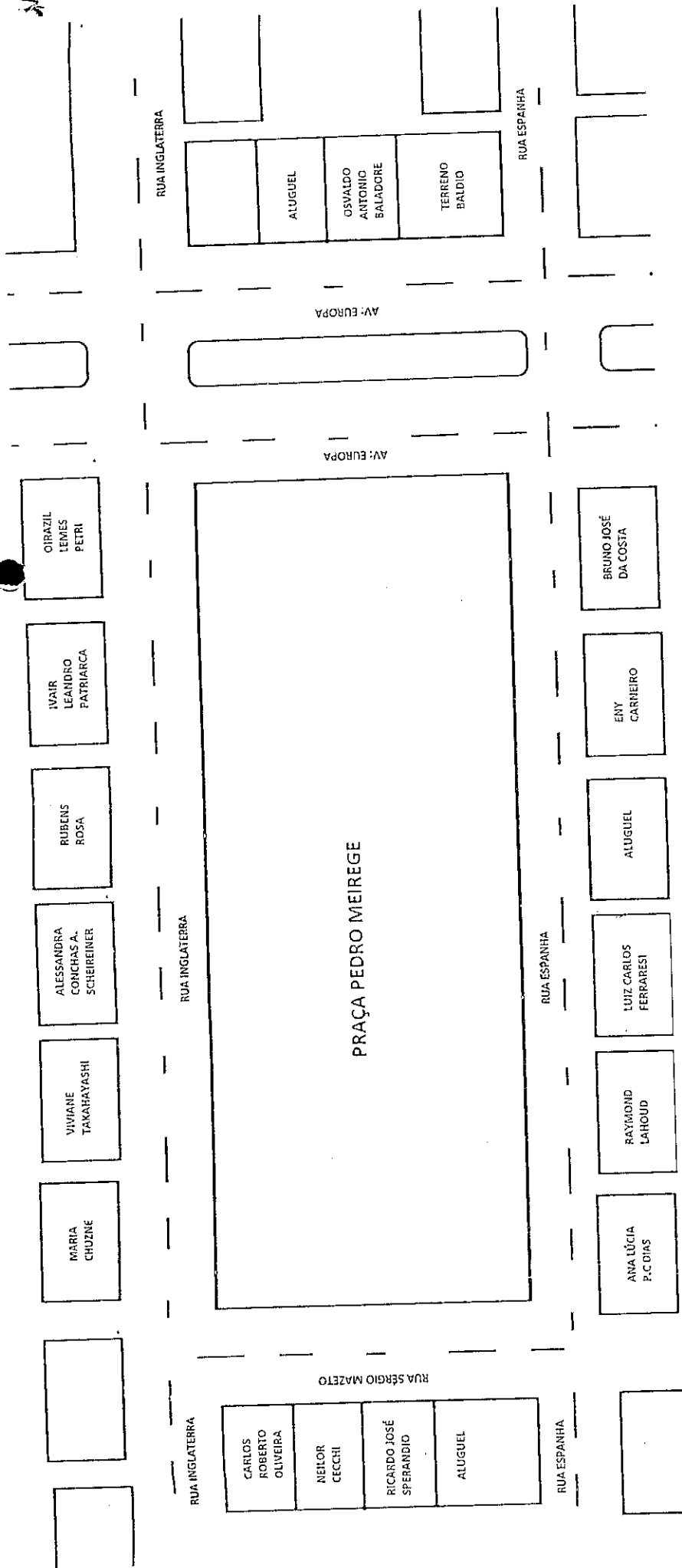
1675

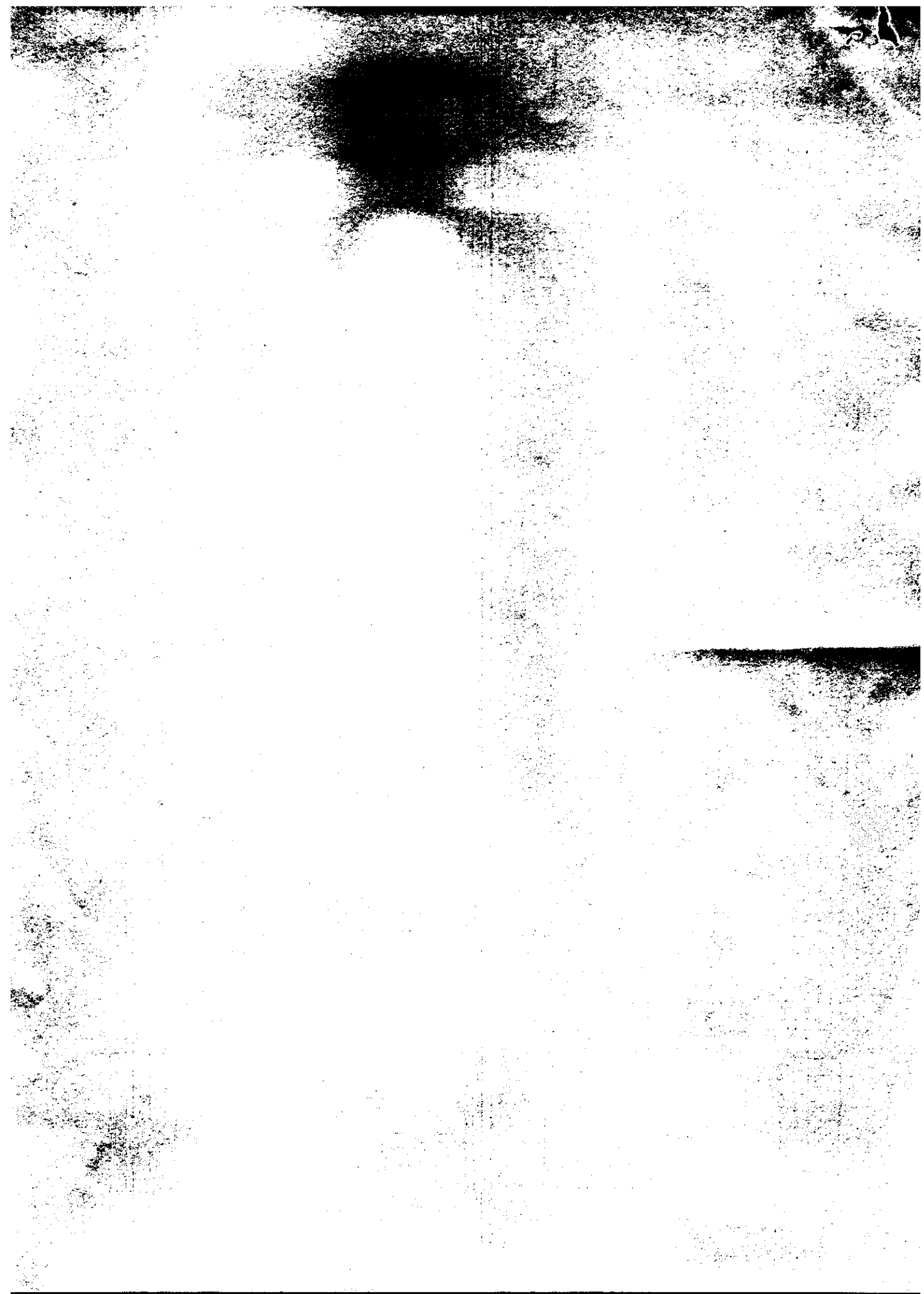
1677

1679

Nome	RG	Assinatura
Renato de Melo Junior	32.787.462-4	<del>R. de Melo</del>
Maria Inez P. Baladez	3482.391-8	<del>M. Baladez</del>
Bruno José Costa	10.302.109-7	<del>Bruno</del>
Luiz Carlos Ferrarezi	8.395.198-2	<del>L. Ferrarezi</del>
Weylor Cecchi	9.301.121-0	<del>W. Cecchi</del>
Samira B. Lahoud	17.575.329	<del>S. Lahoud</del>
Paulo Roberto da Silva	17.575.982	<del>P. da Silva</del>
Maria Chuzre	8.814.731-9	<del>M. Chuzre</del>
Joná Bakhas Lahoud	17.575.328	<del>J. Lahoud</del>
Felipe Monteiro de Menezes	9.301.117-9	<del>F. de Menezes</del>
Claudia Kozach	8.797.647	<del>C. Kozach</del>
Yvelina de Jesus Soares Ferreira	35.682.514-0	<del>Y. Ferreira</del>









24  
d

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00048/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 50/2018

**Ementa:** Altera o anexo 2 - Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Rodrigo Tassinari

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de maio de 2018.

Voto Contrário Vencido

**JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

  
**WILSON ROBERTO MARGARIDO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

AUSENTE

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
MEMBRO



25  
/

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00007/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 50/2018

**Ementa:** Altera o anexo 2 - Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Alessander Saldanha Franson

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de maio de 2018.

  
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON  
PRESIDENTE

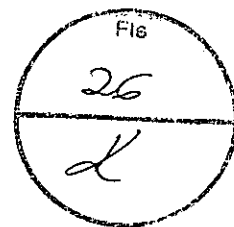
  
SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

  
MARCIO NUNES DA CRUZ  
MEMBRO

  
EDIVALDO ALVES SANTANA  
MEMBRO

  
WILSON ROBERTO MARGARIDO  
MEMBRO





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 38/2018 PROJETO DE LEI 0050/2018

Altera o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

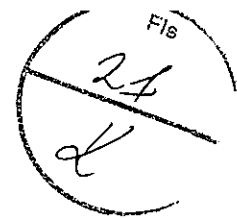
**Art. 1º** Fica alterado o Anexo 2 – Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano, parte integrante da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, da seguinte forma:

Parágrafo único. O entorno da Praça Pedro Merege, constituído por trechos das ruas Inglaterra, Espanha, Sérgio Mazetto e Avenida Europa, atualmente classificado como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificado ZR2 – Zona Residencial 2.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de maio de 2018.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 155/2018

Itapeva, 8 de maio de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

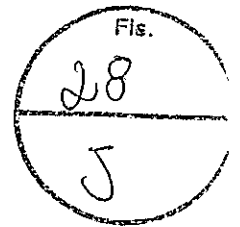
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
36	047	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre alteração de denominação de via pública Francisco Alves Quaresma.
37	052	Executivo	Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Cuidador de paciente e Residência Terapêutica.
38	050	Executivo	Altera o anexo 2 - Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.
39	053	Executivo	Institui no Município de Itapeva, o Programa "Empresa Legal".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Luiz Antonio Hussne Cavani  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Francisco Alves Quaresma, a rua de frente com a Rua Centenário das Assembleias de Deus, e fundo com a Avenida Gastão de Souza Mesquita Neto, localizada na Vila São Camilo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 4.108, de 27 de março de 2018.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**LEI N.º 4.130, DE 9 DE MAIO DE 2018**

*ALTERA o anexo 2 -- Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.*

Ítulo Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo 2 – Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano, parte integrante da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, da seguinte forma:

Parágrafo único. O entorno da Praça Pedro Merege, constituído por trechos das ruas Inglaterra, Espanha, Sérgio Mazetto e Avenida Europa, atualmente classificado como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificado ZR2 – Zona Residencial 2.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**LEI N.º 4.131, DE 9 DE MAIO DE 2018**

*INSTITUI no Município de Itapeva, o Programa "Empresa Legal".*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Itapeva, o Programa "Empresa Legal" destinado a Implantação de ações necessárias à formal regularização das atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas e físicas em funcionamento sem a devida licença.

Parágrafo único. O Programa "Empresa Legal" tem como objetivo orientar, promover e estimular as empresas na busca do desenvolvimento comercial, em regular atendimento ao que dispõe a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º O Programa "Empresa Legal" será desenvolvido pelo Município, por meio de parceria entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento e a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, responsáveis por sua implantação e coordenação, podendo contar com a participação de outros órgãos governamentais ou não.

Art. 3º Constitui meta do Programa "Empresa Legal" levar às empresas orientações sobre:

I – elaboração do plano de negócios para análise da viabilidade de abertura do empreendimento;

II – adequação da empresa ao que dispõe a legislação federal, estadual e municipal;

III – os benefícios acessíveis à empresa legalizada, na busca do aumento do emprego e renda, tais como: empréstimos, financiamentos e linhas de crédito, propiciando aumento de colaboradores, atualização de equipamentos, participação em certames licitatórios e outros;

IV – opção pelo regime tributário que melhor se adequa ao porte e atividade desenvolvida pela empresa, bem como recolhimento dos encargos tributários;

V – manutenção do funcionamento da empresa, mesmo sendo necessária à adoção das medidas concomitantes à regularização nos órgãos públicos.

Art. 4º O Programa será realizado durante cada exercício fiscal.

Parágrafo único. Em período a ser determinado de acordo com a conveniência e oportunidade, o Município de Itapeva realizará o Programa "Empresa Legal", fornecendo ao empresário, orientações que poderão ser por meio de:

I – abordagem pessoal;

II – sítios eletrônicos;

III – palestras;

IV – folders, faixas, banners, outdoors e panfletos;

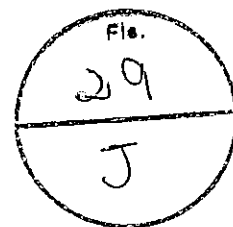
V – outras formas de divulgação.

Art. 5º As empresas que retirarem regularmente o Alvará de Licença de Funcionamento, dentro do prazo estabelecido

PUBLICAÇÃO  
Ato publicado nesta Câmara e no  
Jornal local *Diário Oficial*  
edição de *14/05/18* Pág. *3*

Secretaria





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,**  
Oficial Administrativo da Câmara  
Municipal de Itapeva, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 050/18**, que "*ALTERA o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de maio de 2018, e, em 2ª votação, na 9ª Sessão Extraordinária, realizada no mesmo dia.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 10 de maio de 2018.

**ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
OFICIAL ADMINISTRATIVO